



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 634, de 27 de Março de 1.980.

"Autoriza contratação de pessoal para a Escola Municipal "João Paulo I", dispõe sobre vencimentos e contém outras providências."

O Prefeito Municipal de Careagu, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º- A Escola Municipal "JOÃO PAULO I"- de 2º Grau, poderá manter, oportunamente, com autorização prévia do órgão competente, outras opções profissionalizantes permitidas no 2º Grau.

Art. 2º- O Diretor, o Secretário, o Especialista de Educação, os Inspectores de alunos e serventes da Escola Municipal "João Paulo I"- de 2º Grau, serão contratados por esta Prefeitura, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a partir do corrente ano, bem como o corpo docente.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal de que trata o artigo 2º, será estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A contratação do professor será de acordo com a Delegacia de Ensino mediante habilitação, e na conformidade do parágrafo único do artigo 8º, desta Lei.-

Art. 3º- A Escola Municipal "João Paulo I" terá seu Regimento Interno, segundo as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, e aprovado pela Delegacia Regional de Ensino.

§ 1º - O Regimento Interno de que trata o artigo anterior, fará, também, referência à Prefeitura Municipal, como seu Órgão mantedor administrativo.

§ 2º - O Prefeito Municipal, além das suas atribuições, será o presidente da entidade mantedora, e como tal, por força regimental, o Diretor - Administrativo do Estabelecimento.

Art. 4º - Além do Diretor-Administrativo, que será o Prefeito Municipal, a Escola terá um(01) Diretor técnico, um(01) Secretário, um(01) Servente, um(01) Inspetor de Aluno, um(01) Supervisor, um(01) orientador, e 15(quinze) Professores.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACÚ

CEP 37.562 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl.02

Lei nº634, de 27 de Março de 1.980-Cont. de fls.01

§ 2º - A o Prefeito Municipal, Diretor-Administrativo do Estabelecimento compete contratar, segundo as leis em vigor, o Diretor-Técnico, Secretário, Servente, Inspetor de Alunos, cabendo ao Diretor-Técnico a contratação do corpo docente, ~~superintendente~~^e Orientador.

Art. 5º - O Diretor-Técnico, Secretário, Inspetor de Alunos, Servente e professores serão filiados ao INPS., cabendo ao órgão mantedor a responsabilidade do recolhimento da porcentagem que lhe fôr própria .

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal cobrará a anuidade de cada aluno no valor de Cr\$5.000,00-(Cinco mil cruzeiros), deividida em 10(dez) prestações mensais de Cr\$500,00(quinzentos cruzeiros), no corrente exercício de 1.980.

Parágrafo 1º- O valor da anuidade poderá sofrer alterações nos anos subsequentes, de acordo com porcentagens autorizadas pela legislação própria do órgão competente.

Parágrafo 2º - A data para pagamento da mensalidade, será prevista, anualmente, pelo Diretor-Administrativo, estando sujeito ao aumento de 10%(de por cento) sobre o valor, aquele que não fizer o pagamento até a data de terminada.

Art. 7º - Poderá ser concedida até 6(seis) bolsas de estudos ou redução anuidade a alunos que comprovarem insuficiência de recursos, mediante atestados de autoridades competentes e levantamento sócio- econômicos dos pais ou responsáveis.

Artigo 8º - O professor receberá sobre 4,5(quatro e meia) semana por mês "Parágrafo único-Dispõe sobre a remuneração, admissão e movimentação dos professores."

Art. 9º - Os orçamentos Municipais consignarão, obrigatoriamente suas dotações e verbas, a partir de 1.981, e, as despesas do corrente exercício de 1.980, correrão por conta de crédito especial, adicional a ser aberto pelo Executivo.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de Janeiro de 1.980.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta